



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 83 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 03/03/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002669/1998 AI: 1/9809049**

**RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS. Falta de emissão do Mapa Resumo PDV, durante o período de janeiro a junho de 1996. Autuação procedente e arremada nos arts. 342, I; 245 e 761, todos do Decreto 21.219/91, com sanção prevista no art. 767, VII, "c" do citado diploma legal. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo, sobre a acusação de ter a empresa Companhia Brasileira de Distribuição, C.G.F. 06.002270-1, deixado de emitir o Mapa Resumo PDV, no período de janeiro a junho de 1996, totalizando 177 documentos.

Foram indicados como infringidos os arts. 121, IV, "a" e "b" e 342 com penalidade inserta no art. 767, VII, "c", todos do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o autuante ratifica o feito fiscal, descrevendo detalhadamente a ocorrência.

Tempestivamente, a empresa apresenta impugnação arguindo basicamente: que possuía autorização para impressão dos Mapas Resumos PDV por processamento de dados, nos termos do Parecer n° 002/91 do DEFISE; que os Mapas Resumos foram devidamente escriturados, não tendo havido qualquer lesão ao Fisco, razão pela qual não deve haver a imputação de penalidade; e por fim solicita a realização de trabalho pericial, para que se constate não ter havido lesão ao erário público.

O processo foi julgado procedente em 1.ª Instância conforme fls. 455/459.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de n° 591/99, opina pela manutenção da decisão Condenatória exarada em 1.ª Instância.

A Douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer supramencionado.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Trata a peça vestibular, da acusação de falta de emissão do Mapas Resumo PDV, no período compreendido entre janeiro e junho de 1996, totalizando 177 documentos, e atribui como penalidade a multa autônoma no valor de 7734,90 UFIR's.

A empresa autuada, na realidade, apresentou mapas impressos por processamentos de dados, que foram desconsiderados pelo fiscal autuante por não terem sido autorizados pelo Fisco Estadual.

A autuada alega, que a impressão dos mapas apresentados à fiscalização havia sido autorizada através do Parecer nº 002/91, expedido em 13/01/91 pelo Departamento de Fiscalização de Estabelecimentos – DEFISE.

Na verdade, o citado Parecer apenas informa que a empresa poderia utilizar o formulário – Mapa Resumo - emitido por processamento de dados, desde que fossem obedecidos os requisitos constantes do capítulo XIII do Dec. 21.219/91 e que o pedido fosse formalizado individualmente, para cada empresa, através de formulário próprio.

Desta forma, a empresa infringiu o art. 245 do Decreto 21.219/91, que versa sobre a autorização do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais. Consequentemente descumpriu o disposto no art. 342 do mesmo diploma legal, estabelecendo que a escrituração do Mapa Resumo será diária e deverá conter o registro das operações realizadas através dos Cupons Fiscais emitidos por PDV, com base no Cupom Fiscal PDV – Redução.

Quanto a solicitação de perícia formalizada na peça recursal, no sentido de se comprovar a ausência de lesão ao Fisco, não pode ser acatada, tendo em vista que a penalidade imputada se deve ao fato da empresa haver descumprido o disposto na legislação no que diz respeito à solicitação de autorização para emissão dos Mapas Resumo PDV por processamento eletrônico de dados, efetuando assim, a emissão irregular dos referidos documentos, a imputação de penalidade se deve a tal fato, independentemente de ter havido ou não prejuízo ao erário público.

Deve-se resaltar, no entanto, que o autuante destacou a impossibilidade de se verificar a ocorrência ou não de prejuízo ao erário público, dado à falta de alguns Mapas Resumo.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para manter a decisão Condenatória exarada em 1.<sup>a</sup> Instância, nos termos da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

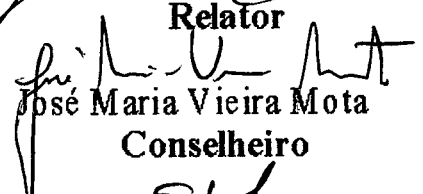
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

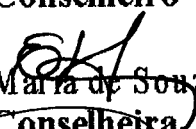
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de exame pericial arguido pelo contribuinte e no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2000.

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Relator

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

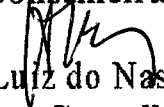
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

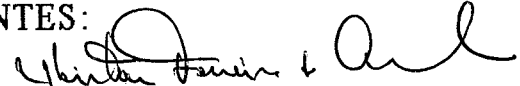
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário